



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825645 - MS (2023/0174846-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : M G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a medida socioeducativa de semiliberdade foi aplicada mediante fundamentação concreta, lastreada na gravidade da conduta praticada – o paciente foi preso com 150 porções de cocaína, pesando 46g –, bem como na possibilidade de reiteração, dada a prática anterior pelo adolescente de ato infracional da mesma espécie (equiparado ao crime de tráfico de drogas).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825645 - MS (2023/0174846-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M G DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, a medida socioeducativa de semiliberdade foi aplicada mediante fundamentação concreta, lastreada na gravidade da conduta praticada – o paciente foi preso com 150 porções de cocaína, pesando 46g –, bem como na possibilidade de reiteração, dada a prática anterior pelo adolescente de ato infracional da mesma espécie (equiparado ao crime de tráfico de drogas).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 412-416, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do *mandamus*, no tocante à possibilidade de abrandamento da medida socioeducativa aplicada (semiliberdade).

Sustenta que "a gravidade do ato infracional praticado, por si só, não é motivo suficiente para o decreto da medida socioeducativa privativa de liberdade" (fl. 431).

Alega que, "com base no princípio da individualização da pena, é possível a

aplicação de medida mais branda, suficiente e adequada à reintegração do jovem à sociedade, não existindo razões para que o Habeas Corpus seja denegado monocraticamente" (fl. 432).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do *mandamus* a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 413-416):

[...]

Acerca da controvérsia, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 358-36):

Infere-se dos autos que o apelante foi representado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Encerrada a instrução probatória, a representação criminal foi julgada procedente, tendo sido aplicada ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade, por prazo indeterminado (sentença de fls. 268-275).

Acerca da semiliberdade, o juízo de primeiro grau fundamentou que:

“Sob esse vértice e diante da principiologia da legislação menorista, notadamente dos princípios da proporcionalidade e do interesse superior do menor, mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, que possibilitará o sancionamento do representado, ao mesmo tempo que sua integração social continuará completa, pois permanecerá sob a vigilância estatal enquanto cumpre atividades indispensáveis, tais como trabalho, estudo e família, além de receber o amparo técnico psicossocial necessário para compreender e introjetar a censurabilidade que repousa sobre sua conduta, para que possa ressocializar-se”.

Com fulcro nos arts. 35 da Lei do Sinase e 100, incisos II, IV, VII, VIII, do ECA, a defesa pugna pela aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso e a modificação da medida socioeducativa de semiliberdade para medida socioeducativa em meio aberto, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade, ou então, ambas cumuladas.

Pois bem.

É cedido que, na atualidade, vive-se um momento que se pode denominar de "era dos direitos". No entanto, não se pode esquecer que há que se estabelecer um paralelo de deveres. É a consciência e o respectivo cumprimento do dever de cada um que assegurará o pleno exercício dos direitos de todos.

Contudo, um adolescente, como sujeito a quem cabe deveres, da mesma forma necessita receber medida proporcional ao dano por ele causado, seja em relação à vítima, em relação à sociedade. É claro que deve receber tratamento que leve em consideração a sua condição biológica, psíquica e social.

Ocorre que o respeito a essas condições peculiares de um adolescente, não deve conduzir tão somente na direção do reconhecimento de seus direitos, assim como também não deve levar somente para o lado de seus deveres. É

preciso que seja estabelecido um equilíbrio no sentido de se observar os direitos do adolescente sem, no entanto, perder de vista, além da gravidade do ato por ele praticado, a sua postura comportamental reprovável, capaz de gerar consequências danosas à sociedade. Nenhum direito é absoluto.

Nessa perspectiva, à luz da gravidade da situação concreta e, especialmente, com base na contumácia delitiva do agente, o legislador ordinário previu, de forma expressa, a possibilidade de submissão do adolescente infrator a medidas dotadas de maior severidade, cuja imposição implique na privação provisória de liberdade.

Com enfoque na situação particular, pode-se inferir que o paciente foi representado pelo cometimento de ato infracional relacionado ao crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/06, art. 33, *caput*).

Além disso, extrai-se da certidão de antecedentes de fl. 61 a reiteração na prática do ato infracional.

Nesse trilhar, a despeito do esforço defensivo, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, não se restringiu apenas a prática do ato infracional, mas a outras circunstâncias como histórico de atos infracionais e indiferença quanto à gravidade dos fatos, mostrando-se mais uma vez adequada a medida aplicada.

Logo, além da reprovabilidade do ato infracional praticado, as condições pessoais e sociais do menor apelante indicam a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa decorre justamente destes apontamentos desabonadores.

[...]

Dessa forma, diante do histórico delitivo do apelante, vê-se que a aplicação de outra medida socioeducativa prevista em lei poderia, ao contrário de ressocializá-lo, serviria de mau exemplo e incentivo para que continue a optar pela prática de delitos, pois teria como referência mais este ato infracional que não receberiam a punição adequada e proporcional, dando assim a impressão de impunidade.

[...]

Há que se estabelecer um equilíbrio no sentido de se observar os direitos do adolescente sem perder de vista a gravidade do ato por eles praticado, capaz de gerar consequências danosas à sociedade. Nenhum direito é absoluto.

Assim, não há irregularidade alguma na decisão que determinou a medida de semiliberdade devendo ser mantida a sentença nos seus exatos termos.

Deve-se "analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC n. 408.228/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Como visto, a medida socioeducativa de semiliberdade foi imposta porque o paciente foi preso com 150 porções de cocaína - pesando 46g -, aliado ao fato de o acusado ter sido apreendido poucos meses antes por ato análogo ao crime de tráfico de drogas, evidenciando a possibilidade de reiteração na prática de atos infracionais.

Considerando a gravidade concreta do ato infracional praticado e a reiteração de ato infracional, observa-se a necessidade de separação do adolescente do meio social com intuito de lhe garantir proteção, recuperação e possibilidade de reflexão, além da submissão a cursos profissionalizantes.

No presente caso dos autos, dos trechos acima colacionados, verifico ser mais apropriada ao paciente a sua submissão a processo de reeducação e conscientização, por meio de medida socioeducativa de semiliberdade.

Acresça-se que, "A medida socioeducativa não representa punição, senão mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora" (AgRg no HC n. 776.999/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

Nesse contexto, é dever do Estado proteger a adolescente de maneira eficaz, razão pela qual, em face das peculiaridades do caso, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade mostra-se mais adequada ao caso dos autos, uma vez que, a medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-la da situação de risco social em que se encontra. Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA AO CASO. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ).

2. A medida socioeducativa extrema está autorizada tão somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada, com fundamento apenas em boletim de ocorrência anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de posse de drogas para uso pessoal, que foi extinto sem a aplicação de medida socioeducativa, não configurando a hipótese de reiteração de atos infracionais, prevista no art. 122, inc. II, do ECA.

3. Embora primário o paciente, considerando a quantidade de entorpecente apreendida (sessenta e sete porções de cocaína), bem como as informações trazidas na sentença quanto ao seu comportamento (fl. 28), mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida. No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

5. Habeas corpus concedido, para substituir a medida de internação pela de semiliberdade" (HC n. 445.159/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 1/10/2018).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ILEGALIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. Na hipótese, além de não se revelar expressiva a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do agravante - "30 (trinta) Petecas de substância entorpecente, comumente conhecida por 'crack', embrulhada em

pedaços de papel [...] 02 (duas) Petecas de substância entorpecente, conhecida por maconha, enroladas em pedaço de papel", sem especificação nos autos quanto ao peso dos entorpecentes apreendidos -, deve-se considerar sua primariedade, não havendo sequer notícia sobre eventual existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

3. No entanto, a análise dos autos revela a necessidade de imposição da medida de semiliberdade, possibilitando certa supervisão do adolescente pelo Estado até sua reintegração ao meio social, uma vez que ele não possuiria estrutura familiar condizente com a imposição de medida em meio aberto, o que pode ser extraído do relatório multidisciplinar.

4. Agravo regimental desprovido" (AgInt no REsp n. 1.744.899/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 5/11/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

3. Na espécie, não obstante conste dos autos a existência de outra representação por tráfico de entorpecentes julgada procedente contra o paciente, na qual foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente - 1,8g (um grama e oito decigramas) de crack, distribuído em oito porções -, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente. (HC n. 468.711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 13/11/2018).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, a medida socioeducativa de semiliberdade foi aplicada pelo magistrado de origem mediante fundamentação concreta, lastreada na gravidade da conduta praticada – o paciente foi preso com 150 porções de cocaína, pesando 46g –, bem como na possibilidade de reiteração, dada a prática anterior pelo adolescente de ato infracional da mesma espécie (equiparado ao crime de tráfico de drogas).

Não se verifica nenhuma ilegalidade no acórdão impetrado, devendo a decisão ora agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 825.645 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0174846-8

Número de Origem:

00023203820238120800 082023000356661 23203820238120800 82023000356661

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : M G DOS S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA
LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024